

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	Previsão Inicial		Previsão Atualizada		Receitas Realizadas	
	Valor	% (Início)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)
Imposto Predial e Territorial Urbana - IPTU	93.935.000,00	29,150.000,00	93.935.000,00	29,150.000,00	38.979.403,33	41,50
Imposto sobre a Transmissão de Bens - ITBI	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5,000,00	1.544.474,40	30,88
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	35.200.000,00	108.200,00	35.200.000,00	108,200,00	14.633.210,21	41,57
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	13.650.000,00	13.650.000,00	13.650.000,00	13,650.000,00	4.538.220,20	33,23
Imposto Territorial Rural - ITR	46.000,00	46.000,00	46.000,00	46,000,00	98.243,31	21,36
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	6.125.000,00	6.125.000,00	6.125.000,00	6,125.000,00	1.657.717,84	27,06
Dívida Ativa de Impostos	2.750.000,00	2.750.000,00	2.750.000,00	2,750.000,00	529.367,59	19,22
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	79.000.000,00	79.000.000,00	79.000.000,00	79,000.000,00	24.737.776,66	31,31
TOTAL RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDOS (I)	190.935.000,00	190.935.000,00	190.935.000,00	190,935.000,00	101.032.288,97	52,91
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS E LEGAIS (II)	37.900.000,00	37.900.000,00	37.900.000,00	37,900.000,00	10.122.288,97	26,71
Cota-Parte FPM	79.000.000,00	79.000.000,00	79.000.000,00	79,000.000,00	24.737.776,66	31,22
Cota-Parte IPTU	28.500.000,00	28.500.000,00	28.500.000,00	28,500.000,00	16.663.295,63	58,47
Cota-Parte ICMS	198.000.000,00	198.000.000,00	198.000.000,00	198,000.000,00	59.203.261,43	29,93
Cota-Parte IPVA	1.400.000,00	1.400.000,00	1.400.000,00	1,400.000,00	413.681,53	29,55
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais						
Demissão ICMS (LC 87/99)						
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = (I + II)	228.835.000,00	228.835.000,00	228.835.000,00	228,835.000,00	111.154.577,94	48,60

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	Previsão Inicial		Previsão Atualizada		Receitas Realizadas	
	Valor	% (Início)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	32.305.000,00	32.305.000,00	32.305.000,00	32,305.000,00	15.525.052,22	48,06
Provenientes dos Estados	11.415.000,00	11.415.000,00	11.415.000,00	11,415.000,00	2.131.800,00	23,53
Provenientes de Outros Municípios	890.000,00	890.000,00	890.000,00	890,000,00		
Fundo Nacional de Saúde	20.000.000,00	20.000.000,00	20.000.000,00	20,000.000,00		
Transferências Voluntárias	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280,000,00		
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	186.000,00	186.000,00	186.000,00	186,000,00	60.439,61	32,49
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	32.771.000,00	32.771.000,00	32.771.000,00	32,771.000,00	15.585.491,83	47,56

DESPESAS CORRENTES	Previsão Inicial		Previsão Atualizada		Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	
	Valor	% (Início)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)
Personal e Encargos Sociais	154.618.779,10	169.682.963,02	99.169.431,08	58,44	53.206.651,08	31,35		
Juros e Encargos de Dívidas	69.400,00	69.400,00	22.657.807,42	32,64	12.857.807,43	30,56		
Outras Despesas Correntes	85.209.779,10	100.277.963,02	76.511.623,66	78,30	30.545.843,66	36,14		
TOTAL DESPESAS CORRENTES	243.938.958,20	270.029.326,04	175.739.862,16	64,17	86.712.302,17	31,35		
Despesas de Capital	2.275.000,00	5.128.997,00	2.522.014,39	49,17	1.075.261,13	20,96		
Investimentos								
Financiamentos								
Amortização de Dívida								
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	246.213.958,20	275.158.323,04	178.261.876,55	64,17	87.787.563,30	31,35		

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	Previsão Inicial		Previsão Atualizada		Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	
	Valor	% (Início)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	35.494.890,00	51.174.161,92	36.699.404,67	36,09	12.402.246,55	22,85		
Recursos de Operações de Crédito	12.775.000,00	39.246.500,00	30.919.664,75	30,41	11.928.989,99	21,88		
Outras Recursas	2.919.800,00	11.925.565,92	5.779.739,92	5,68	473.256,56	0,87		
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	41.189.690,00	102.046.232,84	73.398.819,34	72,54	14.804.493,10	14,60		

DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	Previsão Inicial		Previsão Atualizada		Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	
	Valor	% (Início)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	32.305.000,00	32.305.000,00	32.305.000,00	32,305.000,00	15.525.052,22	48,06		
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	186.000,00	186.000,00	186.000,00	186,000,00	60.439,61	32,49		
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280,000,00				
TOTAL DAS DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	32.771.000,00	32.771.000,00	32.771.000,00	32,771.000,00	15.585.491,83	47,56		

DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	Previsão Inicial		Previsão Atualizada		Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	
	Valor	% (Início)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	32.305.000,00	32.305.000,00	32.305.000,00	32,305.000,00	15.525.052,22	48,06		
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	186.000,00	186.000,00	186.000,00	186,000,00	60.439,61	32,49		
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280,000,00				
TOTAL DAS DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	32.771.000,00	32.771.000,00	32.771.000,00	32,771.000,00	15.585.491,83	47,56		

DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	Previsão Inicial		Previsão Atualizada		Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	
	Valor	% (Início)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	32.305.000,00	32.305.000,00	32.305.000,00	32,305.000,00	15.525.052,22	48,06		
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	186.000,00	186.000,00	186.000,00	186,000,00	60.439,61	32,49		
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280,000,00				
TOTAL DAS DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	32.771.000,00	32.771.000,00	32.771.000,00	32,771.000,00	15.585.491,83	47,56		

DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	Previsão Inicial		Previsão Atualizada		Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	
	Valor	% (Início)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	32.305.000,00	32.305.000,00	32.305.000,00	32,305.000,00	15.525.052,22	48,06		
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	186.000,00	186.000,00	186.000,00	186,000,00	60.439,61	32,49		
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280,000,00				
TOTAL DAS DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	32.771.000,00	32.771.000,00	32.771.000,00	32,771.000,00	15.585.491,83	47,56		

DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	Previsão Inicial		Previsão Atualizada		Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	
	Valor	% (Início)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	32.305.000,00	32.305.000,00	32.305.000,00	32,305.000,00	15.525.052,22	48,06		
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	186.000,00	186.000,00	186.000,00	186,000,00	60.439,61	32,49		
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280,000,00				
TOTAL DAS DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	32.771.000,00	32.771.000,00	32.771.000,00	32,771.000,00	15.585.491,83	47,56		

DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	Previsão Inicial		Previsão Atualizada		Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	
	Valor	% (Início)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	32.305.000,00	32.305.000,00	32.305.000,00	32,305.000,00	15.525.052,22	48,06		
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	186.000,00	186.000,00	186.000,00	186,000,00	60.439,61	32,49		
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280,000,00				
TOTAL DAS DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	32.771.000,00	32.771.000,00	32.771.000,00	32,771.000,00	15.585.491,83	47,56		

DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	Previsão Inicial		Previsão Atualizada		Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	
	Valor	% (Início)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	32.305.000,00	32.305.000,00	32.305.000,00	32,305.000,00	15.525.052,22	48,06		
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	186.000,00	186.000,00	186.000,00	186,000,00	60.439,61	32,49		
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280,000,00				
TOTAL DAS DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	32.771.000,00	32.771.000,00	32.771.000,00	32,771.000,00	15.585.491,83	47,56		

DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	Previsão Inicial		Previsão Atualizada		Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	
	Valor	% (Início)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	32.305.000,00	32.305.000,00	32.305.000,00	32,305.000,00	15.525.052,22	48,06		
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	186.000,00	186.000,00	186.000,00	186,000,00	60.439,61	32,49		
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280,000,00				
TOTAL DAS DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	32.771.000,00	32.771.000,00	32.771.000,00	32,771.000,00	15.585.491,83	47,56		

DESPESAS COM ATIVIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	Previsão Inicial		Previsão Atualizada		Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas	
	Valor	% (Início)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)	Valor	% (Atualizado)
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	32.305.000,00	32.305.000,00	32.305.000,00	32,305.000,00	15.525.052,22	48,06		
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	186.000,00	186.000,00	186.000,00	186,000,00	60.439,61	32,49		
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280,000,00				
TOTAL DAS DESPES								

Pindamonhangaba, 29 de maio de 2020

PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.791, DE 26 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre normas para instalação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações e equipamentos afins no Município de Pindamonhangaba.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 65, IX e X da Lei Orgânica Municipal, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto disciplina a instalação, o licenciamento e o compartilhamento de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações e equipamentos afins, de acordo com o Plano Diretor de Pindamonhangaba e seus regulamentos.

Art. 2º Para a instalação de infraestrutura de suporte de que trata este Decreto deverá: I - garantir a circulação de pedestres, ciclistas e veículos;

II - cumprir os critérios a serem estabelecidos pelo ente público competente quando se tratar de patrimônio histórico e cultural e suas áreas envoltórias;

III - cumprir as obrigações legais para os locais sob proteção e preservação natural definidos pelo Plano Diretor de Pindamonhangaba e seus regulamentos;

IV - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

V - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

VI - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental;

VII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VIII - não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

IX - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

X - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental;

XI - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XII - não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

XIII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XIV - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

XV - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental;

XVI - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XVII - não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

XVIII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XIX - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

XX - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental;

XXI - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXII - não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

XXIII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXIV - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

XXV - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental;

XXVI - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXVII - não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

XXVIII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXIX - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

XXX - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental;

XXXI - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXXII - não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

XXXIII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXXIV - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

XXXV - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental;

XXXVI - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXXVII - não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

XXXVIII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXXIX - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

do inciso VIII, do art. 3º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e poderão ser implantadas em todas as unidades territoriais do Município, desde que atendam ao disposto neste Decreto e a legislação específica.

Parágrafo único - A finalidade sempre se dará com vistas ao interesse público municipal.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUORTE

Art. 4º Fica permitida a instalação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações no Município, desde que seja respeitado o traçado urbanístico projetado, as redes existentes e projetadas, e demais dispositivos contidas neste Decreto, no Plano Diretor de Pindamonhangaba e seus regulamentos.

Art. 5º A instalação de infraestrutura de suporte de que trata este Decreto deverá:

I - garantir a circulação de pedestres, ciclistas e veículos;

II - cumprir os critérios a serem estabelecidos pelo ente público competente quando se tratar de patrimônio histórico e cultural e suas áreas envoltórias;

III - cumprir as obrigações legais para os locais sob proteção e preservação natural definidos pelo Plano Diretor de Pindamonhangaba e seus regulamentos;

IV - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

V - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

VI - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental;

VII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VIII - não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

IX - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

X - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental;

XI - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XII - não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

XIII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XIV - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

XV - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental;

XVI - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XVII - não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

XVIII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XIX - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

XX - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental;

XXI - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXII - não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

XXIII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXIV - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

XXV - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental;

XXVI - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXVII - não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

XXVIII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXIX - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

XXX - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental;

XXXI - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXXII - não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

XXXIII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXXIV - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

XXXV - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental;

XXXVI - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXXVII - não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

XXXVIII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

XXXIX - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

procedimento único e simplificado, a ser iniciado no órgão municipal de planejamento, com posterior tramitação no órgão municipal de meio ambiente.

§ 1º As Infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações de natureza pública que não estejam instaladas em unidades de conservação ou que não dependam de autorização para extirpação arbórea, estarão dispensadas do licenciamento ambiental e terão sua aprovação urbanística através da APROVAÇÃO RESERVADA, nos termos da Lei Complementar nº 09/2008.

§ 2º Em casos de necessidade técnica, devidamente comprovada, que for necessária instalação de estações transmissoras de radiocomunicação em Área de Preservação Permanente estão sujeitos à análise do órgão ambiental, termos da Resolução CONAMA nº 369, e não excluirá a necessidade de obtenção do Alvará de Autorização.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 11. O licenciamento das Infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações se dará por meio da expedição do Alvará de Autorização, mediante procedimento simplificado, observado o prazo estabelecido no art. 7º, da Lei Federal 13.116, de 20 de abril de 2015.

§ 1º O requerimento deverá ser realizado via abertura de processo administrativo em unidade de atendimento específica do Município ou pela geração de protocolo de atendimento, observado o prazo estabelecido no art. 7º, da Lei Federal 13.116, de 20 de abril de 2015.

§ 2º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte por ocasião da alteração de características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos do inciso II, do art. 21, da Lei Federal 13.116, de 20 de abril de 2015.

§ 3º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte com padrões e características técnicas equiparadas a aquelas já licenciadas, nos termos da regulamentação da Anatel.

Art. 12. As estações transmissoras de radiocomunicação de Pequeno Porte terão sua aprovação urbanística através da Aprovação Responsável, nos termos da Lei Complementar nº 09/2008, e o processo do Alvará deverá ser instruído dos documentos listados no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. As ETR's de pequeno porte cuja instalação dependa de intervenção em Unidade de Conservação ou extirpação autorizada pelo órgão municipal ambiental, com a autorização do órgão ambiental para a intervenção pretendida.

Art. 13. A localização e a instalação das infraestruturas de suporte em fachadas das edificações serão admitidas, desde que haja a harmonização estética com a arquitetura existente, com o cumprimento das normas urbanísticas do município, nos moldes da Declaração prevista no item 8 do Anexo I.

Art. 14. A localização e instalação das infraestruturas de suporte em topos de edifícios serão admitidas, desde que:

I - garantidas todas as condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

II - obedecidas todas as normas e resoluções de sinalização, estabelecidas pela ABNT;

III - promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, com a respectiva edificação.

Art. 15. Visando a proteção da paisagem urbana, para a instalação das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições:

I - afastamento de 5m (cinco metros) para o alinhamento frontal;

II - afastamento de 2m (dois metros) das divisas laterais e de fundo.

Parágrafo único. Os afastamentos referidos nos incisos I e II, deste artigo, apenas se aplicam a infraestrutura do tipo torre, implantadas no interior de unidades imobiliárias edificadas ou não, serão medidos a partir do eixo da base da infraestrutura de suporte.

Art. 16. As infraestruturas de suporte que vierem a ser instaladas no Cone de Ruído dos Aeródromos de Pindamonhangaba, em qualquer das unidades territoriais definidas pela Lei Complementar nº 03, de 10 de outubro de 2006, sujeitar-se-ão aos critérios de altura máxima definidos pela ANAC.

Art. 17. Será admitida a instalação dos abrigos de equipamentos das estações transmissoras de radiocomunicação nos limites definidos pelo Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 18. Para a instalação de infraestrutura de suporte nas áreas públicas com restrição a ocupação, o Município definirá a localização

de instalação dos equipamentos, a partir da localização requerida.

Art. 19. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA AMBIENTAL

Art. 20. As infraestruturas de suporte de equipamentos de telecomunicações deverão obter junto ao órgão municipal de meio ambiente a licença ambiental de instalação, sendo o requerimento de licença no mesmo processo administrativo em que for requerido o Alvará de Autorização e devidamente instruído dos documentos relacionados no Anexo I, deste Decreto.

§ 1º Para tramitação do procedimento no órgão ambiental, após emissão da Informação de Uso do Solo o processo será remitado a este órgão, que aguardará o recolhimento da taxa de licenciamento ambiental excepcional, para continuidade do feito.

§ 2º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte por ocasião da alteração de características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos do inciso II, do art. 21, da Lei Federal 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 21. A instalação de infraestruturas de suporte sem prévio licenciamento ambiental, quando exigível, caracteriza a prática de infração ambiental, estando os responsáveis sujeitos às punições previstas no Decreto Federal nº 6.907/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 9.050/2009, sem prejuízo de outras penalidades previstas e, ainda, tais infrações serão encaminhadas à Delegacia Estadual do Meio Ambiente (DEMA) e ao Ministério Público Estadual.

Art. 22. O não atendimento das exigências do Decreto de licenciamento ambiental dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, resultará no indeferimento do procedimento.

Art. 23. A operação das estações de telecomunicação não estará sujeita a emissão de licença ambiental, exceto para o início das atividades de prestação de serviço ao órgão municipal de meio ambiente a Licença de Funcionamento emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL de sua(s) respectiva(s) antenas instaladas.

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO EM BEM PÚBLICO

Art. 24. Fica o órgão municipal de planejamento autorizado a emitir a Autorização de Uso para instalação de infraestrutura de suporte em bens públicos com base nas diretrizes técnicas emitidas, devendo ser publicada na Imprensa Oficial do Município de Pindamonhangaba.

§ 1º Cabe ao autorizatório todas as despesas com o planejamento e a respectiva autorização de uso junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A Autorização de Uso não gera direito à instalação de infraestrutura de suporte, o que só se constituirá após a obtenção do respectivo Alvará de Autorização.

Art. 25. O comitê técnico de análise de uso e ocupação do solo do órgão municipal de planejamento emitirá Parecer Técnico da viabilidade urbanística para a instalação de infraestrutura de suporte em bem público.

§ 1º O Parecer Técnico conterá as diretrizes técnicas e terá validade máxima de 12 (doze) meses, cuja contagem será interrompida no ato do protocolo, para fins de emissão do Alvará de Autorização.

§ 2º Para a emissão do Parecer Técnico, o requerente deverá protocolar processo administrativo junto à Administração Municipal, contendo os documentos previstos no Anexo I, e em caso de pequeno porte, os previstos no Anexo II deste Decreto.

§ 3º Os documentos apresentados para a Autorização de Uso poderão ser aproveitados no momento da tramitação do Alvará de Autorização.

Art. 26. A Autorização de Uso do espaço público deverá ser outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, renovado por iguais períodos, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, sem indenização, em caso de interesse público.

§ 1º O autorizatório interessado em manter a instalação de infraestrutura de suporte além do prazo concedido deverá solicitar a sua prorrogação 06 (seis) meses antes de seu vencimento, que será submetida à nova análise.

§ 2º Caso o autorizado não solicite ou não tenha interesse na prorrogação do prazo da autorização, este deverá providenciar a remoção da infraestrutura de suporte em até 06 (seis) meses após o término da Autorização de Uso.

§ 3º Nas situações em que a prorrogação do prazo da Autorização de Uso não seja autorizada pelo Poder Executivo, o permissionário deverá providenciar a remoção das infraestruturas de suporte em até 06 (seis) meses, sob pena de estadao de prorrogação ocorrer durante sua vigência.

§ 4º A Autorização de Uso, nos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 3º deste Decreto, descreverá a contrapartida a que se compromete o Autorizatório a realizar pelo usuário do espaço público, constante objetivamente a finalidade pública atingida, o valor dos investimentos por ela realizados, tanto para a implantação da infraestrutura quanto para a contrapartida, bem como as suas obrigações e direitos pelo tempo de vigência da concessão.

§ 5º No caso de necessidade ou utilidade pública de intervenção no local autorizado, o Autorizatório poderá alterar a localização da instalação de infraestrutura de suporte, mediante retificação da Autorização de Uso concedida.

§ 6º Ao final do prazo, observadas as disposições da Autorização de Uso, bem como mediante justificativa técnica, os bens implantados pelo Autorizatório poderão ser por ele levantados, comprometendo-se a devolver o espaço público às coisas, sempre que possível, tal como a recebeu.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Nas estações sujeitos ao disposto neste Decreto os equipamentos de telecomunicação I - os descritos no § 2º do art. 1º, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015;

II - se de uso exclusivo das forças armadas, polícias federal, militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, aerofólios, aeronaves, embarcações, etc.

III - com operação itinerante, definidas pela Anatel;

IV - isentos de licença da Anatel para seu funcionamento.

Art. 28. As infraestruturas de suporte instaladas e não licenciadas, deverão ser adequadas em prazo improrrogável de 24(vinte e quatro) meses, contados da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A inobservância das regras estabelecidas neste Decreto sujeitará o autorizatório penalidades previstas na legislação municipal, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades estabelecidas nas legislações específicas.

§ 2º Aplicam-se aos casos de inobservância às regras previstas neste Decreto, os procedimentos de fiscalização e julgamento do Auto de Infração, previstos na Lei Complementar nº 09/2008 e Decreto Federal nº 6514/2008.

Art. 29. Os detentores e responsáveis pela implantação de infraestrutura de suporte deverão:

I - arcar com o ônus no caso de eventuais danos decorrentes das obras de implantação, conservação e manutenção;

II - responsabilizar-se pela recuperação total da área de instalação, que deverá se apresentar em condições salubres, depressões, defeitos construtivos ou estéticos;

III - efetuar o remanejamento, provisorio ou definitivo, dos equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em área pública, sempre que for solicitado pelo Poder Público Municipal, em razão do interesse público.

Parágrafo único. A responsabilidade referida no inciso II, deste artigo abrangerá toda a largura e extensão da área de instalação da infraestrutura, as redes de serviços públicos e privados instaladas e a pavimentação, urbanização e paisagem existentes.

Art. 30. O autorizatório terá no máximo 02 (dois) anos para início da instalação de infraestrutura de suporte e de 02 (dois) anos para sua conclusão, a contar da data de expedição do respectivo Alvará de Autorização pela Administração Pública Municipal.

Art. 31. Para a instalação de infraestruturas de suporte no nível do solo, deverá ser providenciada a execução de passeio público.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 26 de maio de 2020.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

Marcela Franco Moreira Dias
Secretária Municipal de Obras e Planejamento

Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 26 de maio de 2.020.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

ANEXO I DOCUMENTAÇÃO PARA REQUISICÃO DO LICENCIAMENTO UNIFICADO

I. Requerimento;

II. Contrato Social da empresa detentora da infraestrutura de suporte;

III. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa detentora pela infraestrutura de suporte;

IV. Contrato de locação ou certidão de registro atualizado do imóvel onde a infraestrutura de suporte será instalada ou quando for o caso;

V. Procuração, emitida pela empresa detentora da infraestrutura de suporte, com poderes para o signatário do requerimento, quando for o caso;

VI. Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel ou seus representantes legais, para instalação da infraestrutura de suporte;

VII. Declaração de localização e instalação da infraestrutura de suporte, informando o tipo de infraestrutura a ser instalada;

VIII. Declaração, devidamente atestada por (ART) Anotação de Responsabilidade Técnica ou (RRT) Registro de Responsabilidade Técnica ou (RRT) Registro de Responsabilidade Técnica do projeto atende as diretrizes para a redução do impacto visual das instalações;

IX. Projeto de implantação da infraestrutura de suporte no lote/área a ser instalada, obedecendo aos recuos previstos neste Decreto;

X. Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e da execução da infraestrutura de suporte;

XI. Vistas/cortes explicativos da quantidade de elementos de infraestrutura de suporte a serem implantados na infraestrutura de suporte;

XII. Declaração do detentor de que as estações de telecomunicação de radiocomunicação a serem implantadas na infraestrutura de suporte estarão devidamente licenciadas pela Anatel;

XIII. Publicação do Pedido de Licença, conforme Resolução 006/86 CONAMA;

XV. Laudo de vegetação, quando for caso.

ANEXO II DOCUMENTAÇÃO PARA REQUISICÃO DO LICENCIAMENTO UNIFICADO PARA ESTRUTURAS DE PEQUENO PORTE

I. Requerimento;

II. Contrato Social da empresa detentora da infraestrutura de suporte;

III. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa detentora pela infraestrutura de suporte;

IV. Contrato de locação ou certidão de registro atualizado do imóvel onde a infraestrutura de suporte será instalada ou quando for o caso;

V. Procuração, emitida pela empresa detentora da infraestrutura de suporte, com poderes para o signatário do requerimento, quando for o caso;

VI. Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel ou seus representantes legais, para instalação da infraestrutura de suporte;

VII. Declaração de responsabilidade pelas informações prestadas;

VIII. Projeto de implantação da infraestrutura de suporte no lote/área a ser instalada, obedecendo aos recuos previstos neste Decreto, com Vistas/cortes explicativos;

IX. (ART) Anotação de Responsabilidade Técnica ou (RRT) Registro de Responsabilidade Técnica do projeto e da execução da infraestrutura de suporte;

X. Declaração do detentor de que as estações de transmissão de radiocomunicação a serem implantadas na infraestrutura de suporte estarão devidamente licenciadas pela Anatel;

XI. (ART) Anotação de Responsabilidade Técnica ou (RRT) Registro de Responsabilidade Técnica do projeto de arquitetura, em formato PDF;

XII. Projeto, em formato DWG;

XIV

Secretaria de Assistência Social de Pindamonhangaba

Table with columns for ID, Address, Name, and Date. Lists social assistance recipients across various neighborhoods like CENTRO, CIDADE NOVA, and BARRIO VERDE.

Table with columns for ID, Address, Name, and Date. Lists social assistance recipients across various neighborhoods like CENTRO, CIDADE NOVA, and BARRIO VERDE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.790, DE 22 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 59.801,96 (cinquenta e nove mil, oitocentos e um real e noventa e seis centavos), na Secretaria Municipal de Saúde, no Departamento de Atenção Especial, referente ao repasse do Governo Federal destinado às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - Covid 19. A classificação orçamentária será:

Considerando o Decreto Municipal nº 5.775, de 13 de abril de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de Pindamonhangaba em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências,

DECRETA:

Art. 1º Fica ABERTO um crédito extraordinário no valor de R\$ 59.801,96 (cinquenta e nove mil, oitocentos e um real e noventa e seis centavos), na Secretaria Municipal de Saúde, no Departamento de Atenção Especial, referente ao repasse do Governo Federal destinado às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - Covid 19. A classificação orçamentária será:

10.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
10.30 Departamento de Atenção Especial
2057 Manutenção da Atenção Especializada
10 302 0014.5 3.3.90.30 – Material de Consumo (1137) R\$ 59.801,96

Art. 2º O crédito extraordinário aberto pelo artigo 1º será coberto pelo repasse do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 22 de maio de 2020.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

Claudio Marcelo de Godoy Fonseca
Secretário de Finanças e Orçamento
Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 22 de maio de 2020.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos